

Acolhida a migrantes e refugiados: a ética da pastoral do migrante e desafios para a democracia no Brasil

*José Carlos Pereira**

Introdução

A proposta desse artigo é apresentar uma visão mais panorâmica e levantar algumas questões sobre o caráter da acolhida a migrantes oferecida pela Pastoral do Migrante e também como os migrantes contribuem para pautar a migração na agenda política e social brasileira.

Para um estudo mais focado em uma região, instituição ou grupo de migrantes é interessante conferir o ótimo trabalho de Kassoum Diémé (2016) que aborda a acolhida institucional a migrantes comparando a política de acolhimento executada pelo Estado às ações de acolhimento de instituições sociais, dentre elas a da Missão Paz, e focando em uma nacionalidade específica, os haitianos, no período de 2010 a 2014. Há também o trabalho de Mércia Maria Cruz Stefanelli (2015) que aborda a Missão Paz como um lugar de hospitalidade aos migrantes na cidade de São Paulo.

Esse texto foi elaborado a partir de alguns apontamentos da observação participante que realizamos durante quatro anos, no período de 2011 a 2014, sobre as ações da Pastoral do Migrante em diversos estados brasileiros, sendo que São Paulo, Amazonas, Rio de Janeiro e Minas Gerais são os que pude acompanhar mais de perto.

Nesse sentido, consideramos também a nossa observação participante na Missão Paz, no período de 2015 a 2016, e ainda nossa participação em audiências públicas, encontros e seminários preparatórios à COMIGRAR – Conferência Nacional de Migração e Refúgio, cujo debate central foi a elaboração de uma nova Lei de Migração e Refúgio no Brasil. Através da participação em seminários e audiências, ainda acompanharemos os debates sobre a elaboração e tramitação no Congresso Nacional do Projeto de nova lei migratória para o país, o Projeto sobre política municipal de migração em São Paulo, assim como as discussões sobre a formação e instituição de Conselhos estaduais de migração e refúgio, sendo todas essas ações pertinentes à política de acolhimento a migrantes.

As notas das nossas observações foram cotejadas e articuladas à parte da bibliografia relacionada ao tema. Contando com a introdução, o texto está organizado em sete tópicos, nos quais discutimos sobre categorias sociológicas e jurídicas vinculadas ao acolhimento, o direito de emigrar face ao direito de

* *Sociólogo - Centro de Estudos Migratórios*

imigrar, o caráter da acolhida, os desafios da Pastoral do Migrante às ações de acolhimento, o acolhimento institucional promovido pelo Estado e a consistência da democracia. Finalmente, as considerações finais, cuja pretensão é contribuir para manter aberto o debate.

Categorias conceituais, jurídicas e o acolhimento ao migrante

A acolhida a migrantes e refugiados constitui uma questão social, ética, política, cultural, econômica, humanitária. Diz respeito também à real consistência da democracia em uma sociedade. A acolhida também está ligada diretamente à capacidade de produção e reprodução da democracia em um país. Nesse sentido, ela representa desafios a governos, empresas, movimentos populares e instituições como Igrejas, universidades, sindicatos, associações que se relacionam regularmente com o migrante, com o outro.

Como questão humanitária, social e política, a acolhida torna-se complexa e desafiadora à medida que se multiplicam, se diversificam e tornam-se cada vez mais dinâmicas as migrações como ocorreu nas últimas décadas do Século XX e permanece nesse primeiro quadrante do Século XXI.

Milhares de pessoas se põem ou são postas em marcha buscando trabalho, melhores condições de vida, estudos, proteção; fogem da violência, de conflitos ou são expulsas pelo avanço de grandes obras e empreendimentos como mineração, agronegócio, sofrem influências do poderio das empresas transnacionais de subjugar os Estados e suas populações à financeirização e à transnacionalização do capital ou do “avanço do Império”, como observam Michael Hardt e Antonio Negri (2005). Fogem ainda da pobreza, de guerras, de catástrofes e mudanças climáticas.

De acordo com Hania Zlotnik (2001), no início do Século XX, havia cerca de 33 milhões de migrantes no mundo. Já no limiar do Século XXI, eram 175 milhões de pessoas migrando pelo planeta. Hania Zlotnik (2014), também observa que no período 1910 a 2000, a população do mundo cresceu de 1,6 para 5,3 bilhões, o que significa um aumento de cerca de três vezes. Já o crescimento das migrações aumentou quase seis vezes ao longo do mesmo período. Em síntese, no ano de 2005, os migrantes somavam 191 milhões de pessoas e, em 2015, já se estimava em 260 milhões de mulheres, homens e crianças migrantes internacionais.

Para além do crescimento das migrações, simultaneamente, ocorre uma diversificação das rotas migratórias que questionam noções estáticas como “país de origem”, “país de destino” ou ainda migrações do “Sul para o Norte” do mundo. O deslocamento de capitais, tecnologias, e indústrias à procura de maior taxa de lucro impõe uma mobilidade do trabalho, já apontada por Jean-Paul de Gaudemar (1979), expressa na migração circular de trabalhadores que, para permanecerem no mercado de trabalho, além de se capacitarem tecnicamente, procuram acompanhar, com ou sem documentos, os deslocamentos de capitais e empresas. A migração ou circularidade migratória também é realidade para os deslocados e refugiados que procuram fugir de catástrofes ambientais e

mudanças climáticas que inviabilizam a sua sobrevivência ou fogem de conflitos étnicos, culturais, políticos e de guerras que põem suas vidas em risco. O UNHCR (2016) estima que há cerca de 65,3 milhões de pessoas migrantes forçadas no mundo. Desse contingente, 21,3 milhões são refugiadas, 3,2 milhões são solicitantes de refúgio e aproximadamente 40,8 milhões de pessoas são deslocadas internas (*desplazadas*) em seus países. 1 em cada 113 pessoas no planeta solicita acolhida como refugiada ou já vive como deslocada ou refugiada em algum país.

A Organização Internacional das Migrações define a pessoa deslocada (*desplazada*) como sendo aquela que

abandona o seu Estado ou a sua comunidade por ter medo ou por correr perigos diferentes daqueles que lhe confeririam o estatuto de refugiado. Uma pessoa deslocada é, com frequência, forçada a fugir devido a conflitos internos ou a desastres ambientais, naturais ou provocados pelo Homem. Em termos de Direito Comunitário, pessoa deslocada é “qualquer pessoa autorizada a permanecer num Estado-membro ao abrigo de uma proteção temporária ou de formas subsidiárias de proteção, ou que beneficie de outras formas de proteção, de acordo com as obrigações internacionais ou com a lei nacional do Estado-membro, incluindo as pessoas cujos pedidos tenham sido indeferidos com carácter definitivo mas que ainda não tenham abandonado o território dos Estados-membros”; (Ação comum, de 26 de Abril de 1999, publicada no Jornal Oficial nº L 114 de 01/05/1999 p. 0002 – 0006)- (OIM, 2009, p.54).

A ONU (1954), na Convenção sobre o Estatuto dos apátridas, define a pessoa apátrida como sendo aquela “que não seja considerada por qualquer Estado, segundo a sua legislação, como seu nacional. Convenção sobre o Estatuto dos apátridas” (ONU, 1954, p. 01). E o CONARE – Comitê Nacional para os Refugiados (1997), em consonância com o ACNUR, Agência das Nações Unidas para os Refugiados, reconhece a pessoa refugiada de acordo com os seguintes critérios:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;
II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

SEÇÃO II

Da Extensão

Art. 2º Os efeitos da condição dos refugiados serão extensivos ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que do refugiado dependerem economicamente, desde que se encontrem em território nacional (CONARE, 1997, p.01)

Embora existam diferenças conceituais e nos procedimentos políticos e jurídicos destinados ao tratamento entre migrantes e refugiados, vale notar que as situações de conflitos sociais, culturais e econômicos que geram refugiados e deslocados também geram os trabalhadores migrantes. Mas cabe considerar que, para as pessoas refugiadas, a sua definição política e jurídica é feita com base no direito internacional. Ademais, a sua vulnerabilidade social é tão grande que a sua vida corre risco imediato e elas não podem permanecer ou retornar aos seus países de origem. Isto, portanto, justificaria o tratamento político e jurídico emergencial e diferenciado aos refugiados em relação aos trabalhadores migrantes. Estes costumam ser definidos política e juridicamente de acordo com as legislações de cada Estado soberano. Além disso, em tese, o migrante à procura de trabalho, também cognominado “migrante econômico”, não corre risco de vida. Diferentemente do refugiado, sua preocupação imediata não seria salvar a própria vida, mas buscar trabalho remunerado para melhorar a sua condição de vida. E, enquanto migrante, ele pode, a qualquer momento, retornar sem riscos ao seu país de origem.

Há também um debate em torno do reconhecimento político e conceitual sobre a migração forçada devido às mudanças ou catástrofes climáticas. Os chamados “migrantes climáticos” não seriam reconhecidos como “migrantes econômicos”, mas também não são reconhecidos oficialmente como “refugiados ambientais”.

Um dos indícios da complexidade que envolve as migrações induzidas por causas ambientais é que, até hoje, não existe uma definição oficial para “refugiado ambiental”. Sequer há consenso sobre a expressão ou termo mais adequados e representativos para descrever o fenômeno. Há inúmeras sugestões constantes na literatura especializada, tais como, “refugiados ambientais”, “refugiados climáticos”, “migrantes ambientalmente forçados”, “migrantes ambientalmente induzidos”. No entanto, não há uma nomenclatura tampouco uma definição considerada oficial para a expressão “refugiado ambiental” (RAMOS, 2011, p.74).

Ademais, os conceitos e o tratamento político dado aos seus respectivos sujeitos sociais muitas vezes não são claros para eles mesmos, tampouco são para gestores do poder público. Para efeito de acesso à políticas públicas de acolhimento, a distinção conceitual parece ser tão relevante, seja para migrantes e refugiados seja para os gestores do poder público, que o ACNUR (2015) publicou uma nota (*Refugiado ou migrante? a diferença é importante*) chamando a atenção para o esclarecimento conceitual entre os termos e as implicações que isso representa no direito internacional para a eficácia da acolhida e proteção aos refugiados.

Antes do ACNUR, a OIM – Organização Internacional das Migrações (2009) publicou um “Glossário sobre migração”, com 92 páginas repletas de termos conceituais no âmbito do direito internacional, da política e da sociologia com o intuito de contribuir para dirimir confusões de interpretações jurídicas e sociológicas sobre alguns termos. E recentemente, São Paulo - Prefeitura Municipal (2016) também publicou um “Guia de acesso a direitos para migrantes e servidoras/es públicos”, cujo objetivo é apresentar aos migrantes os serviços públicos, por direito, disponíveis a eles na cidade e também esclarecer os servidores públicos sobre os direitos e formas de atendimento aos migrantes.

Pedir e conseguir asilo, proteção e acolhimento também exige do migrante uma clareza conceitual a qual, muitas vezes, ele ignora e acaba tendo o seu pedido negado ou bloqueado devido à falta de clareza conceitual, tanto por parte do poder público quanto do próprio migrante (este, muitas vezes não sabe o que o servidor público que o atende quer ouvir, e o servidor público, por sua vez, nem sempre está preparado para distinguir os termos conceituais ou se prende à definições cristalizadas que não correspondem à narrativa do migrante), sobre a sua situação social e política. Feitas as distinções conceituais no plano jurídico e político, pode-se dizer que eles são migrantes em busca de acolhida, inserção social e oportunidades de melhorar ou recomeçar suas vidas com liberdades, direitos e dignidade humana.

Como questão política, a acolhida tem se tornado, então, um dos maiores desafios para as sociedades num contexto histórico de políticas de securitização e intolerância cultural, religiosa, sexual, social, xenofobia, preconceito, definição de categorias sociais e reconhecimento político dos sujeitos envolvidos.

Como questão humanitária, a acolhida é uma questão emergencial para os milhares de pessoas que buscam dignidade e segurança. E é também uma questão ética para os governos e sociedades por onde os migrantes circulam ou chegam. Tem sido assim com os haitianos, cuja chegada e trânsito no Brasil intensificaram-se a partir de 2010; com os sírios, congoleses e afegãos que chegam a Europa procurando escapar da morte; com os colombianos que chegam ao Equador, Chile, Brasil em busca de proteção; com os senegaleses, congoleses, maleses, somalis que circulam pelo mundo no intuito de recomeçarem suas vidas.

Mas, quem acolhe os migrantes e refugiados? Como ocorre o acolhimento? Qual o papel do Estado brasileiro? Quais instituições sociais têm viabilizado o acolhimento no Brasil e como isso ocorre?

O direito de emigrar é direito de imigrar

Migrar é um direito humano; buscar e gozar de asilo em outro país para se proteger de riscos de morte também são direitos humanos previstos nos Artigos 13 e 14 da Declaração Universal dos Direitos Humanos¹ (ONU, 1948).

Artigo 13

I. Todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.

II. Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar.

Artigo 14

I. Toda pessoa, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.

II. Este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas (ONU/UNESCO: 1998 [1948], p. 04).

Embora esteja previsto o acesso dos migrantes aos direitos, o tratamento do Estado dado a eles tem sido mais policialesco, criminoso e xenófobo. Como tratar os migrantes na perspectiva dos direitos humanos com foco em políticas de acolhimento, direitos e participação social? Não há fórmulas prontas e o caminho é sinuoso. Porém, em vista da gravidade social e da crise humanitária expressas nas intensas migrações forçadas que irrompem pelo Século XXI (Susan Martin; Sanjula Weerasinghe; Abbie Taylor, 2014), não há dúvida da urgência de políticas humanitárias articuladas entre regiões de origem, trânsito e destino com vistas à inclusão do outro. Nesse aspecto, o Estado brasileiro tem dado importantes passos para avançar rumo aos direitos e criação de oportunidades para os migrantes.

No âmbito municipal, um avanço pode ser constatado a partir da aprovação do Projeto de Lei 01-00142/2016 da Prefeitura Municipal de São Paulo que foi elaborado com base nas demandas concretas apresentadas por migrantes durante audiências com movimentos sociais e consultas públicas pela Internet. Um resultado importante disso é que a nova Lei Municipal de Migração (LEI 16.478/16, regulamentada pelo Decreto 57.533 de 15/12 de 2016) prevê a facilitação para os processos de acolhida e inserção social do migrante como prescrevem os Artigos 3º e 7º que falam, respectivamente, das diretrizes da atuação do Poder Público na implementação da política migratória, e das ações prioritárias para o seu cumprimento. É importante notar que o inciso IV do Art. 3º fala mesmo em garantir ao migrante, o acesso aos serviços públicos, independentemente do tipo de documento que ele estiver portando. Isto é, independe se seja documento expedido pelo Brasil, se expedido em país de trânsito ou se expedido pelo seu país de nascimento.

Art. 3º

[...]

IV – garantir acessibilidade aos serviços públicos, facilitando a identificação do imigrante por meio dos documentos de que for portador;

[...]

Art. 7º

I - garantir à população imigrante o direito à assistência social, assegurando o acesso aos mínimos sociais e ofertando serviços de acolhida ao imigrante em situação de vulnerabilidade social (CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO: 2016, p. 1-3).

Muitas ações referentes ao acesso à saúde, à moradia, à educação, ao trabalho formal, à abertura de contas em banco podem ser resolvidas com agilidade se a lei não impuser burocracias excessivas.

No âmbito federal, não se pode ignorar os esforços do Conselho Nacional de Imigração – CNIg vinculado aos respectivos Ministérios do Trabalho e Previdência Social e o da Justiça, e da Secretaria Nacional de Justiça vinculada a este último ministério. Mas, vale observar que o empenho desses órgãos, não raras vezes, é menos institucional e mais personificado em alguns de seus técnicos que se sensibilizam e procuram agilizar processos políticos para a efetivação de direitos. Foi assim no caso da organização da COMIGRAR – Conferência Nacional de Migração e Refúgio realizada no período de 30 de maio a 01 de junho de 2013, em São Paulo.

O processo organizativo da COMIGRAR contou com o empenho de servidores públicos e com ampla participação de migrantes, refugiados, movimentos populares, Igrejas, pastorais, associações de migrantes, universidades, pesquisadores, sindicatos, ONGs, pessoas dedicadas à acolhida, organização e mobilização dos migrantes, que realizaram inúmeras atividades preparatórias para a COMIGRAR. Ao todo a COMIGRAR contou com a participação direta de 5.280 pessoas em encontros, oficinas, audiências, pré-conferências no Brasil e no exterior².

Porém, o processo de acolhimento a migrantes no Brasil ainda é muito insipiente e burocrático. Há muitos desencontros entre o que prevê a lei e a estrutura dos órgãos públicos ou a efetiva ação de servidores públicos como ocorre em diversos postos da Polícia Federal, onde os migrantes procuram fazer ou atualizar sua documentação. Há que se avançar muito ainda de forma concreta e ágil implementando políticas que viabilizem processos justos e acessíveis para documentação, trabalho decente, moradia, saúde, aprendizado da língua, programas culturais e pedagógicos como formas de acolhimento na perspectiva de direitos humanos e também como diálogo intercultural.

Apesar dos esforços e avanços ocorridos em âmbito federal - como a organização e realização da Conferência Nacional de Migração e Refúgio – COMIGRAR, o debate sobre o Projeto de Lei - PL 2516/2015³ que tem uma

proposta de política migratória orientada pelos Direitos Universais da Pessoa Humana e que procura instaurar um novo paradigma político para as migrações em relação ao Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/1980) ainda vigente, e que é uma herança da ditadura militar – ainda há muito trabalho por fazer em relação à elaboração e execução de políticas migratórias municipais, estaduais e federal no Brasil.

No cotidiano, muitos migrantes chegam com demandas emergenciais por alimentos, cuidados com a saúde, abrigos, documentos, trabalho. Para essa dimensão social da acolhida, as instituições governamentais não conseguem responder agilmente. A experiência de atuação da pastoral do migrante através dos leigos e dos religiosos e religiosas aponta que tem sido através da articulação entre Igrejas, movimentos sociais para incidência política e lutas por direitos que se forjam os meios e mediações para pressionar o poder público, desobstruir processos políticos e viabilizar o direito de imigrar, a acolhida dos migrantes e a sua inserção social.

Os meios e mediações para a acolhida e inserção social têm sido mais acionados por pastorais e organismos vinculados à Igreja Católica e a movimentos populares do que pelo Poder Público. É nesse contexto de mediações que a pastoral dos migrantes procura atuar em prol da acolhida e outros direitos dos migrantes. Como se vislumbram as ações de acolhimento e inserção social a partir da experiência da Pastoral dos Migrantes? A pastoral do migrante orienta o seu trabalho na perspectiva da ética cristã que vê o migrante, por princípio, como uma pessoa de direito.

O pensamento católico vinculado à teologia da libertação, à qual se filia a pastoral do migrante, compreende o direito de migrar, para além dos limites demarcados pela jurisdição internacional que prevê o direito de sair do próprio país, mas não o direito de entrar em outro país. O pensamento católico entende o direito de migrar como sendo o direito de deixar o próprio país, mas também o direito de entrar em outro país. Essa perspectiva é herdada da tradição bíblica do Antigo e do Novo Testamentos, passando por Encíclicas papais como a *Pacem in Terris* do Papa João XXIII (1963), o Documento *Ergas Migrantes caritas Christi* do Pontifício Conselho para a Pastoral dos Migrantes e Itinerantes (2004), a Encíclica *Laudato Si* do Papa Francisco (2015) e faz parte da Doutrina Social da Igreja como assinalou o Pontifício Conselho Justiça e Paz (2004).

Não oprimas o imigrante: vocês conhecem a vida do imigrante, porque vocês foram imigrantes no Egito (BÍBLIA, Êxodos, 23, 9, 1991, p.91).

[...] Eu era estrangeiro, e me receberam em sua casa [...] (BÍBLIA, Mateus, 25, 35, 1991, p.1214).

Deve-se também deixar a cada um o pleno direito de estabelecer ou mudar domicílio dentro da comunidade

política de que é cidadão, e mesmo, quando legítimos interesses o aconselhem, deve ser-lhe permitido transferir-se a outras comunidades políticas e nelas domiciliar-se. [sic] Por ser alguém cidadão de um determinado país, não se lhe tolhe o direito de ser membro da família humana, ou cidadão da comunidade mundial, que consiste na união de todos os seres humanos entre si (PAPA JOÃO XXIII: 1963, p. 04)

Penso como a Sagrada Família de Nazaré teve de viver a experiência da rejeição. Experimentaram o que significava deixar a sua terra natal e ser migrantes: ameaçados pela sede de poder de Herodes, foram forçados a fugir e buscar refúgio no Egito (PAPA FRANCISCO, 2014: s/p)

É trágico o aumento de emigrantes em fuga da miséria agravada pela degradação ambiental, que, não sendo reconhecidos como refugiados nas convenções internacionais, carregam o peso da sua vida abandonada sem qualquer tutela normativa. Infelizmente, verifica-se uma indiferença geral perante estas tragédias, que estão acontecendo agora mesmo em diferentes partes do mundo. A falta de reações diante destes dramas dos nossos irmãos e irmãs é um sinal da perda do sentido de responsabilidade pelos nossos semelhantes, sobre o qual se funda toda a sociedade civil (PAPA FRANCISCO, 2015, p. 08)

A regulamentação dos fluxos migratórios segundo critérios de equidade e de equilíbrio [sic] é uma das condições indispensáveis para conseguir que as inserções sejam feitas com as garantias exigidas pela dignidade da pessoa humana. Os imigrantes devem ser acolhidos enquanto pessoas e ajudados, junto com as suas famílias, a integrar-se na vida social [sic]. Em tal perspectiva deve ser respeitado e promovido o direito a ver reunida a família [645]. (PONTIFÍCIO CONSELHO JUSTIÇA E PAZ, 2004, p. 97)

Com base nas situações concretas vivenciadas pelos migrantes e suas famílias e naqueles princípios teológicos, éticos, morais e filosóficos, a pastoral do migrante procura encontrar-se com o migrante e viabilizar a sua inserção social no processo de busca e acesso à acolhida ou ainda a partir da comunidade onde ele habita ou trabalha. Para Sidnei M. Dornelas e Ana Cristina A. Nasser (2008), o encontro da pastoral do migrante com os migrantes proporciona a compreensão da condição social do migrante e constitui um “lugar hermenêutico seminal” orientador da *práxis* da Igreja junto aos migrantes.

A condição social do migrante também pode ser apreendida como um “lugar teológico” a partir do encontro do agente de pastoral com o migrante. Por sua vez, o encontro do agente de pastoral ancorado em um diálogo interativo com o migrante se transforma em um “lugar hermenêutico seminal” fértil na descoberta e produção de novos saberes que podem reorientar a ação teológica pastoral e a Igreja para a acolhida e protagonismo do migrante (DORNELAS, NASSER, 2008).

Assim como a possibilidade de constituir um “lugar hermenêutico seminal” para a Igreja, as ações da Pastoral do Migrante também se inscrevem no âmbito das lutas sociais por reconhecimento e direitos. Para Seyla Benhabib (2012), as lutas sociais são o lugar da democracia. Delas podem nascer ações para a justiça social e o gozo de direitos, como o direito universal a acolhida, ainda que provisória, examinado e planteado por Kant (2008 [1795]) em “A paz perpétua”, retomado por pensadores (Battistella, 2011), e apropriados por militantes e pastoralistas nas lutas e campanhas por novas políticas migratórias humanitárias, como as organizações dos próprios migrantes, passeatas, marchas, Semana Nacional do Migrante, o Fórum Social Mundial das Migrações - FSMM.

Contudo, observando o cotidiano de trabalho da pastoral dos migrantes, é possível notar que, em algumas situações, o que é planejado nem sempre é executado, ou que, às vezes, ocorre um diálogo desconectado entre a pastoral e os migrantes. Muitas vezes não ocorre o encontro com os migrantes no espaço urbano carregado de contradições e complexidades, como dispor de mais meios de transporte e comunicação, o que facilita o deslocamento e o encontro, mas também impõe um ritmo de vida acelerado em razão das grandes distâncias entre os locais de habitação dos migrantes, o seu local de trabalho e a efetiva capacidade dos agentes da pastoral em alcançar grupos de migrantes dispersos pela metrópole.

Essa dificuldade é diminuída quando a pastoral do migrante estabelece efetivo diálogo com os migrantes, forma agentes e equipes para prestar o serviço ao migrante, faz incidência política e desenvolve trabalhos no âmbito de uma paróquia, sobretudo se esta se abre aos migrantes que habitam, trabalham ou circulam no seu entorno. É o caso da Paróquia Nossa Senhora da Paz, localizada na Baixada do Glicério, da Paróquia São João Batista, localizada no Brás e da Paróquia Santa Cruz de Itaberaba, localizada na Brasilândia, todas em São Paulo-SP.

Mas, nem toda paróquia, assim como nem toda a Igreja são sensíveis às realidades dos migrantes. Não é raro que religiosos e leigos neguem a presença de migrantes e suas comunidades. E também não é raro que, mesmo reconhecendo a presença de migrantes, se recusem a trabalhar ou criem dificuldades para quem se dispõe a desenvolver atividades socio-organizativas ou recreativas com os migrantes.

Isto expõe uma fragilidade do trabalho da Pastoral ao não conseguir fazer a mediação entre os migrantes e a Igreja, o que dificulta a constituição daquele “lugar hermenêutico seminal” (DORNELAS; NASSER, 2008). E também revela um desafio que é sensibilizar religiosos a conhecer, estudar, divulgar e executar a

Doutrina Social da Igreja. Isto ajudaria a ampliar o horizonte de evangelização alcançando a experiência de vida concreta das pessoas, sobretudo, no seu caráter político, social, econômico, cultural, étnico (POSSAMAI, 2016, p. 03 – 05). Na verdade, a negação da existência dos migrantes representa uma recusa em acolhê-los. Uma negação silenciosa do direito à acolhida.

A acolhida

A acolhida aos migrantes costuma ocorrer a partir da sua demanda mais imediata, que é conseguir um abrigo, em geral provisório. A maioria dos migrantes chega apenas com documentos dos seus países de origem. Assim que conseguem o abrigo, inicia-se o processo de apoio à documentação, busca por trabalho, cursos de língua, acesso à moradia, organização social, inserção na vida comunitária do bairro onde se habita. Esta última ação é fundamental para que ocorra uma efetiva interação entre os moradores nativos ou já estabelecidos no bairro e os migrantes recém chegados, os *outsiders*. Com isto, iniciam-se relações de convivência, amizades, organização de festas, intercâmbio cultural e também pequenos conflitos, opiniões diversas, fofocas típicas da sociabilidade cotidiana de um grupo social ou de uma comunidade.

A Missão Paz, coordenada por padres scalabrinianos, em São Paulo, desenvolve um conjunto de ações que melhor expressam o trabalho de acolhida ao migrante com uma orientação pastoral e, fundamentalmente, humanitária. De acordo com o Pe. Paolo Parise (2016), a Missão Paz desenvolve quatro projetos articulados entre si. O CPMM - Centro de Pastoral e Mediação dos Migrantes, a CM - Casa do Migrante, a INSP - Igreja Nossa Senhora da Paz e o CEM- Centro de Estudos Migratórios.

O CPMM – Centro de Pastoral e Mediação dos Migrantes tem cinco eixos de ações: a) documentação e apoio jurídico, b) mediações para acesso ao mercado de trabalho formal e cursos de atualização/formação, c) apoio e acompanhamento à saúde física e mental dos migrantes e suas famílias, d) educação, e) família e comunidade. Cada um desses eixos de ação consiste em prestar um serviço e apoiar o migrante no processo de inserção na vida comunitária.

Já a Casa do Migrante - CM tem capacidade para acolher 110 imigrantes ou refugiados e ofertar-lhes serviços de saúde, alimentação, educação (curso de línguas) por um período que vai de 3 a 6 meses, tempo estimado como sendo razoável para que o migrante ou refugiado consiga a documentação básica, trabalho remunerado, inserção em outras redes, local para fixar residência e retomar o curso regular de sua vida. Em um trabalho sobre a albergamento de imigrantes e refugiados colombianos na Casa do Migrante, Rafael Estrada Mejia (2015, p.59-80) observou que eles ficavam na CM por 2 ou 3 meses, em média. Depois desse tempo, a maioria já conseguia documentação, trabalho e residência individual ou coletiva.

O CEM conta com uma biblioteca especializada em migrações e publica, há 30 anos, a revista *Travessia* (Revista do Migrante). O CEM também é o depositário dos documentos sobre os grupos e comunidades de migrantes que, direta ou indiretamente, passam pela Missão Paz. Em parceria com outras instituições, ainda realiza encontros, debates, seminários sobre migração abertos ao público em geral.

A INSP – Igreja Nossa Senhora da Paz acolhe diversas comunidades de migrantes latino-americanos, brasileiros, italianos, além de disponibilizar seus espaços para os mais recentes rostos das migrações e do refúgio como africanos, médio-orientais e europeus do leste. Há também uma web rádio (rádio migrantes em espanhol) com uma programação diversificada (música, notícia, debates, boletins, cobertura de seminários, congressos e celebrações) durante 24 horas todos os dias (PARISE, 2016, p.410-412).

O desenvolvimento dessas ações ocorre de forma articulada entre os quatro projetos (CPMM, CM, CEM, INSP) da Missão Paz e ainda conta com o apoio de organizações parceiras como a Cáritas e a Conectas Direitos Humanos⁴. Isto permite à Missão Paz dar passos além da prestação de serviços e da acolhida aos migrantes e refugiados, e se inserir no campo da incidência política como tem ocorrido a sua participação nos debates, audiências públicas para a elaboração, tramitação e aprovação de uma nova Lei Municipal de Migração em São Paulo (Lei Municipal 16.478/16) e, igualmente, a aprovação do “Substitutivo⁵” ao PL 2516-B de 2015 no Congresso Nacional e que propõe uma nova Lei de migração baseada nos direitos da pessoa humana. Além do serviço e acolhida aos migrantes, essas ações de incidência política podem ser vistas como um chamado ao poder público à se responsabilizar social e politicamente pela acolhida aos migrantes e trato da migração como questão social e um direito humano.

Outras experiências das ações de acolhida envolvendo migrantes nacionais e internacionais podem ser ilustradas a partir das ações de incidência política da pastoral dos migrantes e seus parceiros, além da realização de Encontros que potencializam a inserção dos migrantes na vida social. Apresento três ações concretas, que ajudam a ilustrar o que venho expondo.

O primeiro caso nos remete ao início da década de 1990. A Secretaria de Educação do Estado de São Paulo publicou resolução impedindo que filhos de imigrantes sem documentos fossem matriculados nas escolas. Diante disso, a pastoral do migrante levou o caso ao então cardeal-arcebispo da Arquidiocese de São Paulo, Dom Paulo Evaristo Arns que, por sua vez, acionou a Comissão de Justiça e Paz reivindicando a revogação daquela resolução. Cinco anos depois, o então governador Mário Covas e Belisário dos Santos Jr., seu Secretário de Justiça e Defesa da Cidadania, revogaram a malfadada resolução.

Já a segunda experiência ocorreu no limiar dos anos 2000. Na época, Marta Suplicy, prefeita de São Paulo, promoveu o PSF – Programa Saúde da Família, que realizava visitas em domicílio para incluir grupos sociais vulneráveis na política de saúde municipal. Mas, os agentes de saúde encontraram sérias dificuldades, como domínio da língua, costumes, para interagir com

os migrantes e viabilizar o seu acesso ao PFS. Para resolver o impasse, os migrantes e a sua pastoral, em diálogo com o PSF da subprefeitura da Mooca, reivindicaram e conseguiram que fosse aprovada a Lei Nº 13.611, DE 26 DE JUNHO DE 2003, referente às atribuições da função de “Agente Comunitário de Saúde”. Esta Lei permitia a contratação de imigrantes como “agentes de Saúde” para as equipes do PSF destinadas a visitar oficinas de costura e bairros onde houvesse presença de imigrantes. Isto fez com que os PSF chegassem, de fato, à população migrante que dependia consideravelmente dessa política pública para a sua saúde física e mental.

Sobre os migrantes nacionais, há casos como do trabalhador José Antonio (2013)⁶ migrante da Paraíba que perguntado como conseguiu ser libertado do trabalho análogo a escravo, disse que, “na verdade, a luta me libertou”. Referia-se às visitas que recebeu de agentes da pastoral dos migrantes nas regiões de trânsito, destino e origem da sua migração, quando se sentiu acolhido e convidado a participar de encontros e estimulado a falar sobre suas condições de vida para outros trabalhadores migrantes.

Outro conjunto de ações diz respeito à organização e realização da Semana do Migrante, Missões Populares, Celebrações, Festivais de Música e Poesia, mediações junto a instituições políticas, assembleias e encontros com grupos de migrantes. Durante essas atividades, são apresentados relatos dos participantes sobre sua experiência na migração, como dificuldades para acessar serviços e direitos referentes à documentação; agressões, preconceitos e racismo; burocracia para acessar moradia, saúde, educação, tensões geradas pela incerteza, medo, discriminação, xenofobia. Há também a abertura de espaços para que os migrantes participem ativamente do debate sobre a sua condição política e social.

Foi através de um longo processo de lutas, reivindicações, debate de ideias e experiências que os diversos movimentos sociais, dentre eles a pastoral do migrante, conseguiram que o Estado brasileiro acolhesse a proposta para a elaboração de um Projeto de nova Lei migratória para o Brasil (Substitutivo adotado pela Comissão Especial aos Projetos de LEI Nºs 2516-B de 2015; 5.655 DE 2009; 3.354 DE 2015 E 5.293 DE 2016. Brasília: Câmara dos Deputados, 2016), tendo como foco a garantia dos direitos da pessoa humana.

Uma vez elaborado, o Projeto de Lei (PL) vem sofrendo alterações de acordo com o interesse dos grupos sociais dedicados ao tema das migrações. Mas, a ideia central, o trato dos migrantes com base nos direitos humanos, inclusive o direito de acolhida, ainda que provisória, têm sido preservados na complexa e disputada tramitação do PL no Congresso Nacional do Brasil.

Em escala menor, porém não menos relevante, um processo semelhante ocorreu no município de São Paulo-SP, em que associações, a Caritas, pastorais, a Conectas e a Missão Paz conseguiram que a prefeitura de São Paulo apresentasse um Projeto e Lei Migratória Municipal (PL 143/2016)⁷ à sua Câmara de Vereadores.

Durante o processo de elaboração, apresentação e tramitação do PL 143/2016 na Câmara de Vereadores, aquelas associações e movimentos populares se articularam fazendo *advocacy* e pressão junto aos políticos e outros grupos sociais pela aprovação do referido PL. Ao final, o PL foi aprovado pela Câmara de Vereadores e seguiu para sanção do prefeito Fernando Haddad, que o fez durante o VII Fórum Social Mundial das Migrações – FSMM realizado em São Paulo no período de 10 a 14 de julho de 2016.

No âmbito da nova Lei de Migração do município de São Paulo, está previsto o direito aos migrantes de atendimento em qualquer repartição pública independentemente do tipo de documento que eles estiverem portando. No caso, tanto faz se o documento tenha sido emitido no país natal, país de origem, país de trânsito do migrante, ou se tenha sido expedido no Brasil. Trata-se de uma conquista significativa que viabiliza acesso ágil a serviços básicos como atendimento em Unidades Básicas de Saúde – UBS, matrículas em escolas, serviços de assistência social, acolhida em albergues do município ou ligados a associações religiosas. Em síntese, estimula ações de acolhida institucional.

É importante reconhecer essas conquistas referentes à formulação de novas Leis de migração na perspectiva do direito de migrar e ter acolhimento. Igualmente, é pertinente observar que o Estado Brasileiro ainda tem um longo caminho a percorrer no que se refere à formulação e implementação de políticas públicas de acolhimento a migrantes e refugiados. Nunca é demais lembrar que até hoje (2016), a Lei de Migração vigente (Lei nº 6.815/1980, também conhecida como Estatuto do Estrangeiro) se orienta fortemente na perspectiva da segurança pública e do nacionalismo. Portanto, trata a migração com um caráter policial e xenófobo, com a anuência do Estado democrático de direito, como atesta documento do Senado (2013/2014). Além disso, há manifestações sociais visíveis e latentes que apregoam e praticam a xenofobia e o preconceito contra os migrantes, considerando a sua procedência, classe social e etnia.

Kassoum Diémé (2016) observa que o caráter central da acolhida institucional do Estado aos migrantes e refugiados consiste em conceder protocolos e guias, através dos quais eles poderão reivindicar documentação após ter preenchido alguns requisitos como pagamentos de taxas e circular por diversos órgãos de governo como Secretarias, Consulados, Polícia Federal levando suas informações pessoais como atestados de antecedentes criminais, país ou países de origem e de trânsito, filiação, etnia, idade, profissão, motivos da imigração, etc.

Ao final, o Estado obtém uma ficha completa de informações sobre o migrante e, baseado no argumento da segurança pública, o monopólio legítimo da força e o princípio de soberania territorial passa a monitorá-lo. Trata-se de uma estratégia sofisticada, mas nem sempre eficiente, de controle da migração.

A acolhida institucional via Estado se limita a concessão do documento, muitas vezes incompleto como um protocolo e abre caminho para o controle mais efetivo da migração.

Nessa perspectiva, pode-se observar que a política migratória dos Estados caracteriza-se mais pelo caráter de securitização policial do que um caráter de Direitos Humanos como preveem a legislação internacional e alguns princípios éticos e religiosos.

Art. 1o Em tempo de paz, qualquer estrangeiro poderá, satisfeitas as condições desta Lei, entrar e permanecer no Brasil e dele sair, resguardados os interesses nacionais.

TÍTULO I – Da Aplicação

Art. 2o Na aplicação desta Lei atender-se-á precipuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, sócio-econômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional.

Art. 3o A concessão do visto, a sua prorrogação ou transformação ficarão sempre condicionadas aos interesses nacionais. (Senado Federal, 2013/2014, p.13).

Diferentemente do caráter xenófobo do Estatuto do Estrangeiro, a pastoral, através de seus serviços de acolhida, ações de incidência e suas parcerias, pressionou o Estado a incluir a migração na agenda de políticas públicas de direitos. É relevante destacar que a presença dos migrantes, sobretudo a sua mobilização, igualmente tem contribuído para a maior visibilidade social sobre a migração e aumento das demandas junto ao Estado para a sua regulação. As respostas do Estado podem aumentar a restrição aos migrantes, o que desejam os grupos conservadores e xenófobos, ou podem ampliar os direitos e a sua inserção social, o que reivindicam os migrantes, a pastoral dos migrantes e seus parceiros. Essa presença dos migrantes se expressa em associações, Igrejas, grupos artísticos, ONGs formadas por eles mesmos ou entre eles e outros grupos sociais.

Nesse sentido, o desafio da sustentabilidade se coloca com a dupla questão da renovação de lideranças da Pastoral dos Migrantes, dentre elas os próprios migrantes, capazes de incidir politicamente, assim como fazer mediação não “para”, mas com os migrantes como mobilizadores de uma agenda política e social na qual migração e direitos são alguns dos temas centrais. Nessa perspectiva, a acolhida aos migrantes não se confunde com uma ação assistencialista. O seu caráter é ético, político e de solidariedade ao outro em busca de melhores condições de vida, direitos e dignidade humana.

Os migrantes, através de diversas formas de participação, são protagonistas no processo de reivindicação de novas políticas migratórias favoráveis a desburocratização e a ampliação da acolhida. A sua presença com maior visibilidade e organização social em ONGs, associações, rádios comunitárias, grupos artísticos, universidades, ruas, avenidas, praças e parques da cidade;

a sua inserção no mercado de trabalho formal ou informal de trabalho; a sua participação na Semana Nacional do Migrante, em passeatas, marchas e no Fórum Social Mundial das Migrações; a sua organização religiosa em Igrejas familiares, pessoais, etc. constituem um mosaico de organização e participação que contribui significativamente para pautar o tema migração na agenda política e social do país.

Uma expressão material da contribuição dos Migrantes, associada à mobilização popular, é a constituição de Conselhos Estaduais e Municipais⁸ de Migração nos estados e municípios, onde há uma maior presença de migrantes. Igualmente podemos dizer que eles contribuíram para a formulação e aprovação de novas políticas migratórias como a Lei Municipal de Migração em São Paulo e o novo Projeto de Lei de Migração Federal que, já aprovado na Câmara Federal, aguarda aprovação no Senado como Casa Revisora.

Não obstante aquele avanço significativo em direção à conquista de direitos para e pelos migrantes, estamos apenas no início de um processo de lutas por direitos dos migrantes. Basta lembrar que no Brasil, a política migratória ainda tem forte caráter policial. Aliás, a atual (2016) diretora do Departamento de Estrangeiros (DEEST) é uma policial federal. Departamento este que em uma democracia consistente seria ocupado por um político com límpida e ampla visão acerca de relações interculturais. Contudo, não há dúvida de que a maior presença pública dos migrantes, articulada à sua organização e à mobilização popular, constitui forte elemento político para o avanço rumo a uma política migratória justa e humanitária.

Desafios da pastoral do migrante às ações de acolhimento

A pastoral tem ao menos cinco desafios às suas ações de acolhida e inserção social dos migrantes. O primeiro deles diz respeito à capacidade de incidência política para bloquear o crescimento da xenofobia. Grupos xenófobos têm se mobilizado para eleger políticos conservadores contrários à convivência intercultural e democrática.

O combate à xenofobia expressa a intensidade e consistência da democracia em uma sociedade (Battistella, 2011) e fundamentalmente a capacidade política de suas instituições e associações para a mediação de interesses conflitantes e mesmo assimétricos entre si como os que são almejados pelos migrantes e os que são, de fato, apresentados pela sociedade onde eles vivem. A consistência da democracia também pode se expressar em uma relação inversa, isto é, mediar concepções de valores culturais e clivagens entre o que é esperado pela população autóctone e o que é, de fato, ofertado pelos migrantes. Essa capacidade demonstraria, na prática, o que Seyla Benhabib (2005; 2012) define como iterações democráticas.

Por “iterações democráticas” quero significar processos complexos de argumentação pública, deliberação e troca pelas quais reivindicações de direitos e princípios universalistas são contestados e contextualizados, invocados e revogados, postulados e posicionados em todas as instituições políticas e jurídicas, assim como nas associações da sociedade civil. Iterações democráticas podem realizar-se nos “fortes” órgãos públicos dos legislativos, do judiciário e do executivo, assim como nos informais e “fracos” públicos das associações da sociedade civil e da mídia (BENHABIB, 2012, p.40).

O segundo desafio à acolhida intercultural nos chama a atenção para a necessidade de revisão de políticas de acolhimento. O contexto histórico apresenta uma migração que se caracteriza não mais por deslocamentos entre região de origem e região de destino, mas sim por uma circularidade migratória intensa e permanente. Essa circularidade é impulsionada por processos de fortalecimento e ampliação das redes de migrantes, pelo maior acesso à informação, pela ação de agenciadores clandestinos, por convênios bilaterais e multilaterais firmados entre Estados nacionais, por perseguições políticas, étnicas, culturais, religiosas e também pelo que Jean-Paul de Gaudemar (1979) já chamava a atenção e que constitui uma das principais causas da circularidade migratória, a mobilidade do trabalho⁹. Como pensar a acolhida para uma população que não se fixa?

Diante disso, o terceiro desafio se coloca no sentido de construir parcerias com outras pastorais sociais, movimentos populares, universidades, ONGs para a tarefa de apoiar a organização dos migrantes e sua mobilização para pressionar o poder público por políticas migratórias inclusivas.

Essas parcerias exigem abertura e capacidade de diálogo com diferentes leituras e interpretações da realidade, e com interesses divergentes entre si. Isto requer dos participantes uma boa dose de disposição, abertura para o aprendizado de novas habilidades, revisão de conceitos, valores e o exercício lento, sinuoso, numa perspectiva política, humanitária, definido por Seyla Benhabib (2012) como sendo aquelas “iterações democráticas”. O local privilegiado dessas articulações é o espaço das lutas sociais, através das quais são forjados meios e mediações para a reivindicação, o reconhecimento, a conquista, o gozo e a manutenção de direitos.

Já o quarto desafio diz respeito aos “novos rostos” da migração. É cada vez mais visível e desafiadora a presença de mulheres e crianças acompanhadas ou desacompanhadas nos processos de migração e refúgio. A ONU aponta que dos cerca de 265 milhões de migrantes internacionais no mundo, aproximadamente 50% , ou 133 milhões, são mulheres. De acordo com o país ou continente esse percentual pode ser ligeiramente menor ou maior. Em seu relatório anual, a UNICEF (2016) indica que chegou perto de 50 milhões o número de crianças

migrantes ou refugiadas no mundo em 2016. Em 1990, ainda de acordo com a UNICEF (2016), havia cerca de 25 milhões de crianças migrantes e refugiadas no mundo. No ano 2000 esse número era de 24 milhões, Em 2010 passou para 28 milhões e agora (2016) beira os 50 milhões devido, sobretudo, às guerras, à escalada da violência e tráfico de crianças para transplante de órgãos e exploração sexual.

O quinto desafio diz respeito à sensibilização e convencimento de paróquias e dioceses a cederem espaços e infraestrutura para que os agentes de pastoral possam realizar encontros de formação e celebração abordando questões sociais e políticas presentes no cotidiano dos migrantes como destinatários dos direitos, mas também como protagonistas da conquista de direitos.

Não são raras as queixas de agentes de pastoral e grupos de migrantes sobre a dificuldade de conseguir espaços em determinadas paróquias ou dioceses que, ignorando a Doutrina Social da Igreja, se recusam ou preferem se omitir na abordagem de temas políticos, sociais, culturais como se eles não fizessem parte daquela ética cristã de direitos e dignidade humana na vivência da fé cristã. Na Encíclica *Laudato Si*, o Papa Francisco (2015) vai falar mesmo em um “amor social” como elemento relevante para a construção da Casa Comum. Nessa questão, o desafio não é mais doutrinário pois o Pontifício Conselho da Pastoral para os Migrantes e os Itinerantes (2004) já o previra no documento “*Erga migrantes caritas Christi*” (A caridade de Cristo para com os migrantes) aprovado pelo então Papa João Paulo II. O desafio é prático, político e ético.

Acolhimento promovido pelo Estado

Migrar ou deixar o próprio país é um direito previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e em vários tratados internacionais. No entanto, imigrar ou entrar em um país não é direito previsto em nenhuma declaração ou tratado de direitos internacionais. Isto não só desobriga os Estados nacionais a abrir as suas fronteiras, como deixa irretocável o monopólio do Estado em dizer quem entra, quem sai e em que condições jurídicas e políticas os imigrantes internacionais devem permanecer em seus territórios. Trata-se do princípio da soberania territorial instituído pelo Tratado de Westfalia (Vestfália) (1648).

Em geral, os Estados são muito rigorosos quanto ao regime de admissibilidade de imigrantes em seus territórios. Pressionados por setores conservadores ou xenófobos de suas populações, por corporações profissionais, por estratégias empresariais em vista da redução dos custos de produção, ou ainda por outros países influentes na comunidade internacional, os Estados implementam políticas de migração seletiva que facilitam, relativamente, a entrada de imigrantes profissionalmente qualificados e políticas de securitização que bloqueiam a entrada legal de imigrantes indesejados. Isto é, aqueles que não interessam economicamente, politicamente, culturalmente. Todavia, este bloqueio está longe de significar o absoluto impedimento da migração.

Na verdade, a política de securitização apresenta, entre os seus desdobramentos, a criação de redes internacionais de agenciadores clandestinos, traficantes que viabilizam a migração indocumentada de milhares de pessoas que, não tendo a sua imigração reconhecida como um direito, são criminalizadas e duplamente vitimadas. Primeiro são alvos de agenciadores clandestinos que cobram altos pagamentos para travessias internacionais, sem oferecer a menor garantia de que as pessoas chegarão ao país desejado e ameaçam a vida de quem denunciá-los; segundo, também são vitimadas pelo país de trânsito ou destino que, por meio da securitização, não reconhece a presença do migrante como um direito, mas como um delito que deve ser punido e extirpado. Ademais, a política de securitização cria entraves e militariza a questão migratória.

É nesse contexto que as ações de acolhida e inserção social por parte dos Estados são muito escassas ou ineficientes, inclusive para migrantes documentados. Ainda que se constatem alguns avanços na luta pelo direito de livre circulação e acolhida de migrantes como o Espaço ou Tratado de Schengen¹⁰ (1985) e seus países signatários, a União Europeia, o acordo de livre circulação e de residência do MERCOSUL¹¹, políticas migratórias para circulação de trabalhadores na África e na Ásia, as ações dos Estados para acolhida institucional e participação social são pouco efetivas em todos os exemplos citados.

A acolhida institucional via Estado, em geral, se resume à abertura parcial da fronteira para a passagem e a entrega de um documento provisório ao imigrante. No que diz respeito ao processo de albergamento, aprendizagem da língua, inserção no mercado de trabalho, acesso à saúde, educação, moradia, etc., considerados serviços fundamentais no acolhimento para a inclusão do migrante na vida social, os Estados fazem muito pouco. Como já ressaltado anteriormente, apesar dos esforços nos últimos anos, a experiência de acolhimento do Estado brasileiro, limitada ao sinuoso processo de documentação, atesta o que venho expondo.

Cabe registrar que algumas exceções devem ser feitas para casos como o de Canadá e Austrália, cujas respectivas políticas migratórias preveem um acolhimento para além da entrega de um documento ao imigrante, e contempla também o acesso à moradia, estudos, trabalho, saúde, reagrupamento familiar, etc. Contudo, mesmo nesses casos o caráter de seletividade é preponderante na política migratória.

Os Estados condicionam as políticas de receptividade aos migrantes às políticas de securitização que, sob a justificativa de uma vigilância contra o terrorismo e o tráfico internacional de drogas, bloqueiam a entrada dos migrantes, os criminalizam, os forçam a viver na clandestinidade. Por conseguinte, os migrantes tornam-se vulneráveis e alvos prediletos de agenciadores e empregadores interessados em obter lucros altos e rápidos com o tráfico de pessoas e a produção de mercadorias a custos baixos.

Há esquemas sofisticados de políticas migratórias, que procuram minimizar esses efeitos perversos do tráfico de pessoas, como as experiências desenvolvidas entre países produtores de petróleo no Oriente Médio e países

asiáticos, de onde saem milhares de migrantes para trabalhar como babás, domésticas, enfermeiros, manutenção geral na Arábia Saudita, Irã e mesmo na Europa. Institucionalmente, essas experiências constituem políticas bilaterais entre países para viabilizar a migração de trabalhadores temporários entre eles. Contudo, Graziano Battistella (2015) aponta que tais políticas delimitam rigorosamente o tempo de entrada, permanência e saída dos trabalhadores migrantes sob o risco de, não cumprido o acordo, numa próxima temporada, o país de origem dos migrantes seja penalizado caso estes não saíam no tempo estipulado pelo país receptor (Battistella, 2015, p. 09 - 28).

Além de não inibir a ação de empresas agenciadoras que faturam alto com as travessias de migrantes, essas políticas priorizam a ocupação laboral do migrante dentro de normas rígidas e inviabilizam as possibilidades de inserção na vida social, política, econômica, estudantil e de lazer que poderiam viabilizar o acesso à cidadania e o intercâmbio cultural entre os povos. Pode-se dizer que essa política produz uma acolhida bloqueada, limitada ao caráter laboral temporário da migração.

Também é possível notar que há uma correlação entre as políticas de admissibilidade de migrantes e as políticas de securitização, cujo princípio fundante consiste em salvaguardar os chamados interesses nacionais. A Lei de Migração vigente no Brasil desde a ditadura militar (BRASIL, 1980) é bastante clara nesse quesito.

Considerações finais

A despeito dos paradoxos e desafios colocados à ação da pastoral do migrante, esta se articula a diferentes setores e grupos sociais, inclusive ao poder público, em busca de possibilidades de acolhida humanitária, direitos e melhores condições de vida para migrantes e refugiados.

Para além do acesso e efetivação do direito, a ação da pastoral, baseada no diálogo intercultural e na educação popular, se dirige ao migrante e suas organizações, não apenas como destinatários passivos, mas como sujeitos participantes da construção e manutenção do direito.

A participação ativa como construtores do direito, por sua vez, os coloca como responsáveis, isto é, como pessoas de direito, mas também de dever, posto que o gozo dos direitos implica no respeito, reconhecimento e *práxis* da acolhida, da diversidade de ideias, costumes e práticas diferentes que vão gerar novos arranjos sociais, oxalá voltados para a democracia, a justiça social e a cidadania universal como expressão máxima da acolhida.

Este é um projeto político pedagógico que requer constante renovação, pois as migrações são expressões dinâmicas da vida social de milhares de pessoas em todo o mundo e não se deixam captar por conceitos cristalizados, tampouco os migrantes terão as suas demandas atendidas por ações sociais e governamentais estanques ou desarticuladas. Cada vez mais se torna necessário

o desenvolvimento de ações articuladas entre Igrejas, movimentos populares, instituições políticas e governamentais para o tratamento justo, de direito e humanitário aos migrantes. A acolhida é uma síntese disso.

Em uma sociedade de relações bastante voláteis, Zygmunt Bauman (2001) diria líquidas, inclusive as do mundo do trabalho, as migrações não ficam isentas às mudanças, sobretudo porque elas também impõem transformações, sendo um dos principais a “circularidade” em vez de fluxos entre locais de origem e locais de destino.

Uma característica intrínseca à migração contemporânea é a intensidade e dinamicidade dos deslocamentos das pessoas. Eles são permanentes, mas também mudam muito rapidamente, o que dificulta o acompanhamento mais próximo pela pastoral e inclusive as intervenções em favor do migrante, já que o seu rosto muda de acordo com os eventos belicosos, econômicos, políticos, climáticos, culturais e dos arranjos dos próprios sujeitos e suas redes de intercâmbios. Como acompanhar a dinâmica das migrações, com foco na acolhida aos migrantes, no contexto desses eventos cambiantes em dimensão global?

Se, anteriormente, apresentei cinco desafios à pastoral do migrante para manter ou ampliar as suas ações de acolhida, concluo propondo que discutamos a elaboração e implementação de políticas públicas de acolhida e inserção social para migrantes na perspectiva do “direito a ter direitos” (Arendt, 2010) como um dos principais pilares da democracia.

Notas

¹ ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Brasília: ONU/UNESCO, 1998 [1948]. Esta Declaração foi adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.

² Para a COMIGRAR, “buscou-se reunir diversos atores para debater problemáticas atuais ligadas diretamente com as migrações contemporâneas. Como processo participativo, conseguiu a participação de representantes do Estado, de organizações internacionais, de organizações da sociedade civil e migrantes de diferentes nacionalidades. Segundo o relatório final (BRASIL, 2014), os eventos preparatórios da 1ª COMIGRAR realizados, no Brasil e no exterior, alcançaram um total de 5.280 participantes. Esse número poder-se-ia incrementar após apuração da participação nas 24 conferências virtuais organizadas pelo Ministério de Relações Exteriores em 16 cidades, no exterior (Berlim, Madrid, Milão, Londres, Zurique, Bruxelas, Paramaribo, Hamamatsu, Tóquio, Nagoya, Georgetown, Los Angeles, Washington, Ciudad del Leste, Assunção e Buenos Aires). Nos eventos realizados no Brasil, a região Sul reuniu 1889 participantes, equivalente a 36% do total. A região Sudeste mobilizou 1796 participantes, significando 34%. A região Centro-oeste 724, a região Norte 606, a região nordeste 250, representando, respectivamente, 14%, 11% e 5% do total de participante. A etapa nacional da 1ª COMIGRAR, realizada em São Paulo, entre 30, 31 de maio e 1 de junho de 2014, reuniu 778 participantes (BRASIL, 2014). Desse total, 556 foram delegados com direito a voz e voto, eleitos nas etapas preparatórias. Os delegados representaram 28 nacionalidades – Alemã, Americana, Angolana, Argentina, Bengali, Beninense, Boliviana, Brasileira, Búlgara, Burquinese, Canadense, Chilena, Colombiana, Congoleza, Egípcia, Guineense, Ganeense, Haitiana, Malinesa, Moçambicana, Nigeriana, Paraguaia, Peruana, Portuguesa, Senegalesa, Tailandesa, Ugandense e Venezuelana – e de 21 estados brasileiros. As outras pessoas, 232 participantes, correspondem a observadores, voluntários, imprensa e equipe organizadora” (RUANO; BOTEGA: 2014, p.116-117).

³ Redação final do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei Nº 2516-B de 2015 do Senado Federal, Brasil.

⁴ A Caritas é um organismo da Igreja Católica Apostólica Romana, e se faz presente em 200 países e territórios, na forma da rede *Cáritas Internationalis*. Sua sede se localiza em Roma, no Vaticano (originada em 1897). Esta rede está subdividida em 7 regiões: América Latina e Caribe, África, Europa, Oceania, Ásia, América do Norte e a chamada MONA - Oriente Médio e Norte da África. E dentro de cada continente, ela está em diversas regiões de diversos países. Nessas diversas partes do globo, a Caritas age em parceria com organismos nacionais e internacionais, com enfoque na questão da defesa dos direitos humanos e numa perspectiva ecumênica. Ela detém o status “*Consultivo Geral*”, atribuído pelo Conselho Socioeconômico da ONU (Organização das Nações Unidas). Para mais detalhes, confira: http://caritasarqsp.blogspot.com.br/p/blog-page_23.html. A Missão Paz tem uma sólida parceria com a Caritas Arquidiocesana de São Paulo. A Conectas Direitos Humanos é uma organização não governamental internacional, sem fins lucrativos, fundada em setembro de 2001 em São Paulo – Brasil. Desde janeiro de 2006, Conectas tem status consultivo junto à Organização das Nações Unidas (ONU) e, desde maio de 2009, dispõe de status de observador na Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos. Sua missão é promover a efetivação dos direitos humanos e do Estado Democrático de Direito, no Sul Global - África, América Latina e Ásia.

⁵ Trata-se do texto da Câmara dos Deputados com nova redação dada ao PL 2516-B de 2015 originário do Senado Federal.

⁶ Depoimento de José Antonio durante o 5º Seminário Estadual de Combate ao Trabalho Escravo – “Mundo do Trabalho, tráfico de pessoas e migração”, organizado através de uma parceria entre o SPM/NE e a UEPB, e realizado no período de 21 a 23 de outubro, na UEPB, Campus de Guarabira-PB.

⁷ PROJETO DE LEI nº 143/2016. Institui a Política Municipal para a População Imigrante, dispõe sobre seus objetivos, princípios, diretrizes e ações prioritárias, bem como sobre o Conselho Municipal de Imigrantes.

⁸ O Conselho Estadual dos Direitos dos Refugiados, Migrantes e Apátridas do Paraná – CERMA-PR, o Comitê Estadual de Atenção à Migração, Refúgio e Apatridia de Minas Gerais - CEAMRA-MG, o Comitê Estadual do Migrante e Refugiado de Mato Grosso do Sul – CEMR-MS, o Comitê de Políticas de Imigração de Goiás – CPI-GO, o Conselho Municipal Participativo de São Paulo que tem espaço para a participação dos migrantes. Deve se registrar que apesar de concentrar o maior número de migrantes, o Estado de São Paulo ainda não conta, nem prevê a criação do Conselho Estadual para migrações e refúgio.

⁹ Fábio G. Gomes (2009: p.41) sintetiza a concepção de Gaudemar sobre a “mobilidade do trabalho” apontando que “a mobilidade do trabalho é compreendida como um fenômeno que promove o deslocamento espacial, setorial e profissional do trabalhador, com o objetivo do capital explorar sua força de trabalho e acumular excedente econômico”. Ao contrário de ser um sinônimo de liberdade, como querem os economistas políticos clássicos e neoclássicos, a mobilidade do trabalho significa, no contexto do sistema de produção capitalista, controle social, submissão e escravidão. O trabalhador, portanto, só é livre nos marcos das exigências da valorização do capital: “La movilidad del trabajo se convierte por tanto en el concepto que permite la representación de una reproducción ampliada libre de toda coacción – demográfica o proveniente de las rigideces del mercado del trabajo – exógena a su propio desarrollo” (GAUDEMAR, 1979, p.222).

¹⁰ O Tratado de Schengen (Espaço Schengen) é um acordo firmado, originalmente em 1985, por cinco países europeus (França, Alemanha, Bélgica, Países Baixos e Luxemburgo) e refere-se ao livre trânsito de pessoas dentro dos países signatários, sem que haja obrigatoriedade de apresentação de passaporte junto às autoridades migratórias ou de fronteiras. Basta que portem um documento de identificação legal, como um Registro de Identidade. Atualmente, o Espaço Schengen é composto por 30 países, dentre eles todos os membros da União Europeia, excluindo-se a Irlanda e o Reino Unido.

¹¹ Assim como o Espaço Schengen, o MERCOSUL – Mercado comum do Sul também tem um acordo de livre residência e circulação de pessoas nativas ou naturalizadas dos seus Estados membros, mais os cidadãos de Bolívia e Chile. Para maiores detalhes, veja o DECRETO Nº 6.975, DE 7 DE OUTUBRO DE 2009.

Referências

ACNUR – ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. *Convenção relativa ao estatuto dos refugiados (1951)*. Genebra: ONU, 1951.

_____. *Refugiado ou migrantes?* a diferença é importante. Genebra: ONU, 2015. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/refugiado-ou-migrante-o-acnur-incentiva-a-usar-o-termo-correto/>
Acesso em 26/05/2016

ARENDDT, Hannah. *A condição humana*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010. 406p.

BATTISTELLA, Graziano. As contribuições da ética na gestão das migrações. São Paulo. *Cibertologia – Revista de Teologia & Cultura*, Ano VIII, nº 37, 2011.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Trad. Plínio Dentzien Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BENHABIB, Seyla. *Los derechos de los otros: extranjeros, residentes e ciudadanos*. Barcelona: Gedisa, 2005.

- _____. O declínio da soberania ou a emergência de normas cosmopolitanas: repensando a cidadania em tempos voláteis. Porto Alegre. *Civitas*, v. 12, n.1, p.20-46, 2012.
- BÍBLIA. A. T. Êxodos. In: BÍBLIA. Português. Bíblia sagrada: contendo o antigo e o novo testamento. Tradução de Ivo Storniolo; Euclides Martins Balancin. São Paulo: Paulus, 1991. p.91.
- _____. N. T. Mateus. In: BÍBLIA. Português. Bíblia sagrada: contendo o antigo e o novo testamento. Tradução de Ivo Storniolo; Euclides Martins Balancin. São Paulo: Paulus, 1991. p.1214.
- BRASIL. CASA CIVIL. *Decreto Nº 6.975, de 7 de outubro de 2009*. Brasília: Casa Civil, 2009.
- _____. CASA CIVIL. *LEI Nº 9.474. DE 22 DE JULHO DE 1997*. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília: Casa Civil, 1997.
- _____. *LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980*. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 1980.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS (BRASIL). Substitutivo adotado pela Comissão Especial aos Projetos de LEI Nºs 2.516 DE 2015, 5.655 DE 2009, 3.354 DE 2015 E 5.293 DE 2016. Brasília: Câmara dos Deputados, 2016.
- CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO. *Projeto de Lei 01-00142/2016 do Executivo*. São Paulo: Câmara Municipal, 2016.
Disponível em: [http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/direitos_humanos/PL%20142_2016_Pt\(1\).pdf](http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/direitos_humanos/PL%20142_2016_Pt(1).pdf)
- CONARE – COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS. *Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997*. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e da outras providências. Brasília: Casa Civil, 1997.
- DIÉMÉ, Kassoum. *Imigração haitiana e política de acolhimento institucional na cidade de São Paulo: 2010 – 2015*. 242p. Campinas: IFCH/Unicamp, 2016. Dissertação de mestrado.
- DORNELAS, Sidnei Marco; NASSER, Ana Cristina Arantes. *Pastoral do Migrante: relações e mediações*. São Paulo: Loyola, 2008.
- GAUDEMAR, Jean-Paul de. *Movilidad del trabajo y acumulación de capital*. México: Era, 1979.
- GOMES, Fábio Guedes. Mobilidade do trabalho e controle social: trabalho e organizações na era neoliberal. Curitiba. *Revista de sociologia e política*, V. 17, Nº 32: 33-49 FEV. 2009
- HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. *Império*. São Paulo: Record, 2005.
- KANT, Immanuel. *A paz perpétua: um projeto filosófico*. Trad. Artur Morão. Covilhã: Universidade da Beira Interior, 2008.
- OIM – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DAS MIGRAÇÕES. *Glossário sobre migração*. Direito internacional da migração. nº 22. Genebra: OIM, 2009.
- ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Brasília: ONU/UNESCO, 1998 [1948].
- _____. *Convenção sobre o estatuto dos apátridas (1954)*. Genebra: ONU, 1954.
- _____; ACNUR – ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. *Mundo em guerra* (Tendencias Globales: desplazamiento forzado en 2014). Genebra: ACNUR, 2015.
- MARTIN, Susan; WEERASINGHE, Sanjula; TAYLOR, Abbie (Orgs.). *Humanitarian crises and Migration: causes, consequences and responses*. London/New York: Routledge, 2014.

- MEJIA, Rafael Estrada. Colombianos na Casa do Migrante, São Paulo (1997-2007): desterritorialização e rebusque. *Travessia*, Campinas, Ano XXVIII, nº 76, pp. 59-80, jan-jun/2015.
- PAPA JOÃO XXIII. *Pacem in Terris*. Vaticano: Vaticana, 1963.
- PAPA FRANCISCO. *Migrantes e refugiados: rumo a um mundo melhor*. Vaticano: Vaticano, 2014. Disponível também em: https://w2.vatican.va/content/francesco/pt/messages/migration/documents/papa-francesco_20130805_world-migrants-day.html
- _____. *Laudato Si*. Vaticano: Vaticana, 2015.
- PARISE, Paolo. A Missão Paz e a acolhida a imigrantes haitianos e haitianas em São Paulo. pp. 409-426. In. BAENINGER, Rosana et al. (Orgs.). *Imigração haitiana no Brasil*. São Paulo/Campinas: Paco/Unicamp, 2016.
- PEROTTI, Antonio. *Verso una società pluriculturale: elementi di analisi*. Roma. Rivista di teologia morale. (20), 3, 1988.
- PONTIFÍCIO CONSELHO JUSTIÇA E PAZ. *Compêndio da doutrina social da Igreja*. Vaticano: Vaticana, 2004.
- PONTIFÍCIO CONSELHO PARA A PASTORAL DOS MIGRANTES E ITINERANTES. *Ergas migrantes caritas Christi*. Vaticano: Vaticana, 2004.
- POSSAMAI, Antonio. Questionamentos intrigantes de um bispo emérito. *Vai Vem*, Ano XXVIII, nº 117, São Paulo, SPM, jan-jul/2016.
- RAMOS, Érika Pires. *Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional*. (Tese de doutorado) P.150. São Paulo: USP, 2011.
- RUANO, Elizabeth; BOTEGA, Tuila. Participação e representação na 1ª Conferência sobre Migração e Refúgio no Distrito Federal. *Travessia*, Ano XXVIII, nº 75, São Paulo, 2014.
- SÃO PAULO (Município). *LEI Nº 13.611, DE 26 DE JUNHO DE 2003*. Dispõe sobre a implantação do Programa Agentes Comunitários de Saúde no Município de São Paulo. São Paulo: Câmara de Vereadores, 2003.
- _____. *Guia de acesso a direitos para migrantes e servidoras/es públicos*. São Paulo: PMSP, 2016.
- _____. *Lei 16.478/16* (Lei municipal de migrações). São Paulo: PMSP, 2016. Disponível em: http://www3.prefeitura.sp.gov.br/cadlem/secretarias/negocios_juridicos/cadlem/integra.asp?alt=09072016L%20164780000
Acesso em dezembro de 2016.
- _____. *Decreto 57.533 de 15/12 de 2016* (Regulamenta a Lei de Municipal de Migração). São Paulo: PMSP, 2016.
- Disponível em: <http://www.sinesp.org.br/index.php/legislacao-sinesp/1160-decreto-n-57-533-de-15-12-2016-regulamenta-a-lei-n-16-478-2016-politica-municipal-para-a-populacao-imigrante>
Acesso em dezembro de 2016.
- SENADO FEDERAL (BRASIL) *Estatuto do Estrangeiro*: legislação e regulamentação correlata. Lei no 6.815/1980. Brasília: Senado Federal, 2013/2014.
- STEFANELLI, Mércia Maria Cruz. *Lugar de hospitalidade na cidade: acolhimento aos i-migrantes na Missão Paz – São Paulo/SP (200-2010)*. 171p. São Paulo: Anhembi/Morumbi, 2015. Dissertação de mestrado.

UNIÃO AFRICANA. *Convención de la Unión Africana para la protección y la asistencia de los desplazados internos en África* (Convención de Kampala). Kampala: Unión Africana, 2009.

UNICEF – United Nations Childrens Fund. *Uprooted. The growing crisis for refugee and migrant children*. New York: Unicef, 2016.

Disponível também em:

https://www.unicef.org/publications/files/Uprooted_growing_crisis_for_refugee_and_migrant_children.pdf

UNHCR – The UN Refugee Agency. *Global Trends: forced displacement in 2015*. Genebra: UNHCR, 2016.

ZLOTNIK, Hania. Past trends in international migration and their implications for future prospects. pp. 227-262. In. SIDDIQUE, M. A. B. (Org.). *International Migration into the Twenty-First Century: essays in honor of Reginald Appleyard*. Boston: Edward Elgar, 2001.

_____. *Migrações internacionais: factos e dados estatísticos*. Genebra: ONU, 2014. Disponível também em: <https://www.unric.org/pt/novedades-desenvolvimento-economico-e-social/2933#maincontent>

Acesso em 16 de setembro de 2016.

RESUMO

O acolhimento à migrantes e refugiados é o tema que desenvolvo nesse artigo, a partir de um olhar sobre categorias sociológicas e jurídicas referentes às migrações. As formas de apropriação e uso dessas categorias podem facilitar ou bloquear o acolhimento aos migrantes oferecido pelo Estado através de um documento provisório. A concepção de acolhimento do Estado, baseada no caráter policial da segurança pública, é repensada em face às ações e concepções de acolhimento de instituições sociais como a Pastoral do Migrante. Esta procura fundamentar sua ação na ética cristã e nos direitos universais da pessoa humana. Concluo apontando desafios ao fortalecimento e ampliação da acolhida disponibilizada pela pastoral do migrante, e aponto para o protagonismo dos migrantes que, através de sua presença e organização social, influenciam a agenda de políticas migratórias no Brasil.

Palavras chaves: acolhida, pastoral do migrante, direitos dos migrantes

ABSTRACT

The reception of migrants and refugees is the theme that I develop in this article, from a look at sociological and juridical categories related to migrations. The forms of appropriation and use of these categories can facilitate or block the reception offered to the migrants by the State through a provisional document. The State host convention, based on the police character of public security, is rethought in the face of actions and conceptions of reception of social institutions such as the Pastoral of the Migrant. This seeks to substantiate its action in Christian ethics and in the universal rights of the human person. I conclude by pointing out challenges to the strengthening and expansion of the reception offered by the migrant's pastoral, and I point to the protagonism of the migrants who, through their presence and social organization, influence the agenda of migratory policies in Brazil.

Keywords: reception, pastoral of the migrant, rights of migrants